



Handwritten signature

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DE JOÃO ROCHA CONTRA O JORNAL "O TÍTULO"

(Aprovada na reunião plenária de 14.ABR.93)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 2/3/83, João António dos Anjos Santos Rocha apresentou nesta AACS uma queixa contra o jornal "O Título" na qual, em resumo, afirma o seguinte:

a) Na sua edição de 11/2/93, o jornal "O Título", noticiando a prisão de dois indivíduos por tráfico de droga (Francisco Pessoa e António Leal) faz enorme manchete com a foto do exponente e, em grandes parangonas a frase chamativa, feita habilidosamente: "João Rocha preso com droga".

b) Esta revelação deixava praticamente desconhecidos os nomes dos indivíduos presos e punha a figura do exponente, com tal realce junto à menção da droga que o leitor desprevenido (e o leitor é desprevenido por natureza) tirava a conclusão que o jornal pretendia: João Rocha ligado ao tráfico de droga.

c) Os autores da reportagem citaram factos inexistentes, como as relações profissionais com um dos presos, uma deslocação policial ao local onde o mesmo trabalhava e intensos interrogatórios policiais ao próprio queixoso.

d) São completamente falsas as afirmações seguintes, constantes dos textos publicados na edição de 11/2/93 e na edição de 18/2/93:

- "... braço direito de João Rocha"
- "João Rocha sujeito a interrogatório"
- "Simões sócio de João Rocha"
- "Banco de João Rocha passado a pente fino"
- "O pandemónio instalou-se também no banco, quando a Judiciária ali entrou para proceder a averiguações"

- A Judiciária proceder às suas investigações naquela instituição de crédito ao longo de toda a semana, tendo já ouvido dezenas de depoimentos

- "Contas bancárias de António Leal usadas para branqueamento de dinheiros do narcotráfico."

e) O jornal e os colaboradores envolvidos nesta baixa e criminosa intriga sabiam dos efeitos indestrutíveis criados junto do público quanto à conduta do ora exponente e sobejamente conheciam os prejuizos morais e materiais, inteiramente irrecuperáveis que daí lhe advinham.

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Solicitado a pronunciar-se sobre a queixa veio dizer o director de "O Título", Miguel Alvarenga:

a) Não é falso, antes pelo contrário, que no dia 3/2/93 foram presos em Lisboa, por agentes da Direcção-Central de Investigação ao Tráfico de Estupefacientes da PJ, Francisco Pessoa e António Leal, na posse dos quais foram encontrados, em casa do primeiro, 11 quilos de cocaína.

b) Não é completamente falso, antes pelo contrário, que o Sr. Francisco Pessoa exercia funções de chefia e era considerado o "braço-direito" de João Rocha no Portuguese World Bank, com sede em Lisboa, no Largo do Campo Pequeno.

c) Não é completamente falso, antes pelo contrário, que a Polícia Judiciária, nos dias que se seguiram às detenções, tenha estado na sede do referido banco e tenha interrogado, entre outros, o próprio João Rocha.

d) O jornal nunca disse nem insinuou que João Rocha estava ou pudesse estar envolvido nos negócios ilícitos de Francisco Pessoa.

e) O jornal não titulou "João Rocha preso com droga" mas "Braço direito de João Rocha preso com droga".

f) O jornal tentou ouvir o próprio João Rocha sobre o assunto, tendo-se ele manifestado indisponível.

g) Os factos constantes da notícia podem ser comprovados junto da Direcção Central de Investigação ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária.

I.3 - Veio posteriormente o queixoso juntar ofício que lhe foi dirigido pela Polícia Judiciária, assinado pelo seu director-geral, em que se afirma:

"Ignorando a origem das fontes que serviram de base às notícias publicadas por "O Título" nas suas edições de 11/2/93 e 18/2/93, posso afirmar-lhe não terem as mesmas partido de fontes oficiais da Polícia Judiciária, lamentando a sua Direcção quer a divulgação de nomes das pessoas pretensamente envolvidas nos factos que se relatam quer ainda as especulações a que tais notícias dão origem relativamente a terceiros.

"Considerando que a honorabilidade, o bom nome e a imagem pública de um cidadão não podem ser postos em causa da forma em que o foram, afirmo para os fins tidos por convenientes que na investigação a que as notícias aludem, não se encontra envolvida a pessoa de V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> nem o Banco referido, de que é accionista."

./. .

177



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.4 - Constatam dos autos fotocópias das edições de "O Título" de 11/2/93 e de 18/2/93.

Na primeira das edições lê-se a toda a largura da primeira página sobre uma fotografia do rosto do queixoso:

"Escândalo - Braço direito de João Rocha preso com droga".

Dobrando-se o jornal lê-se na parte inferior: "Rocha preso com droga".

A segunda e terceira páginas são atravessadas pela manchete: "Preso com droga o braço direito de João Rocha", inserindo-se nova fotografia do rosto do queixoso no canto superior direito da página 3.

Do texto destacam-se as seguintes passagens, com interesse para a apreciação da queixa:

- "Francisco José Pessoa da Costa, um dos braços direitos do conhecido empresário e ex-presidente do Sporting João Rocha, foi preso pela Polícia Judiciária, na passada quarta-feira, em Lisboa, acusado de tráfico de droga"

- "Foram apreendidos automóveis, larga quantidade de cocaína e importante documentação que, ao que "O Título" apurou, pode envolver altas personalidades da nossa vida económica e política no narcotráfico."

- "Pessoa era um dos braços direitos do conhecido empresário e ex-presidente do Sporting, João Rocha. Até quarta-feira, exercia funções de chefia na sede do Portuguese World Bank, no largo do Campo Pequeno, em Lisboa".

- "Aquele Banco, uma "filial portuguesa" do poderoso Manhattan Bank, ligado ao Grupo Rockefeller, é propriedade de João Rocha".

- "No final da semana passada o pandemónio instalou-se no banco, quando a Judiciária por ali entrou, para proceder a averiguações."

- "Suspeita-se de que algumas contas bancárias, nomeadamente a de António Leal (cliente do banco), tenham sido utilizadas pelos seus detentores para o branqueamento de dinheiros provenientes do narcotráfico."

- "Entre os suspeitos, segundo fonte altamente colocada posicionada na PJ, estão indivíduos ligados a um movimento africano e também um ex-governante muito directamente ligado à instituição bancária de João Rocha".

- "Ao que apuramos, a Judiciária prosseguiu as suas investigações naquela instituição ao longo de toda a semana, tendo já ouvido dezenas de depoimentos".

Na edição de 18/2/93 escreve "O Título" a toda a largura da primeira página: "Ex-governante suspeito / Gente fina na droga".

./.

174



*J. Pinto*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

No texto, escreve o director do jornal:

- "Esta semana, Pessoa foi transferido para Caxias e já goza de "tratamento vip" depois de ter colaborado com a policia e, ao que consta, ter "entalado" inúmeras personalidades ligadas ao "jet-set" e à política".

- "João Rocha, o antigo presidente do Sporting (a quem Pessoa estava ligado no Portuguese World Bank) foi já ouvido pela PJ, que entretanto passou a pente fino várias contas do World Bank, sobretudo as transacções americanas. Uma das contas vasculhadas é a de um ex-governante, que está também entre a lista de suspeitos a ouvir pela Direcção Central de Combate ao Tráfico de Estupefacientes."

- "A rede a que supostamente estaria ligado Francisco Pessoa é, segundo fonte policial, uma complicada teia que pode envolver altas e destacadas personalidades".

- "Havia ordens e até pressões para a Judiciária não contar uma virgula, sequer, sobre o assunto. Depois das nossas revelações toda a Imprensa, desde a televisão às rádios, passando pelos jornais, continuou a ignorar o assunto."

- "O antigo presidente do Sporting, João Rocha, foi entretanto ouvido pela Policia Judiciária. Quinta-feira à noite, recebeu Mário Soares na discoteca Kapital (propriedade de familiares seus). Antes, porém, tinha sido sujeito a interrogatório pela PJ."

- "Um ex-governante, actualmente sob vigilância policial, é igualmente suspeito de envolvimento na rede. As suas contas no banco de João Rocha, foram esta semana passadas a pente fino pelos agentes da PJ que investigam o caso."

- "Ao ex-presidente sportinguista estava também ligado um alto traficante de droga que em 1991 foi preso pela Judiciária com oito quilos de cocaína pura e cerca de quatro mil contos em dinheiro. Trata-se de Manuel Simões, por alcunha "o Fininho".

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade é competente para "assegurar o exercício do direito à informação e liberdade de imprensa" e para "providenciar pela isenção e rigor da informação" (artº 3º, al. a) e e) da Lei nº 15/90, de 30/6).

A queixa agora apresentada insere-se no quadro de tais competências sendo nesse contexto que importa apreciá-la.

./.

179



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.2 - É sabido que o direito à informação comporta, no essencial, duas vertentes: o direito da imprensa a informar e o direito de cada cidadão a ser informado.

O direito da imprensa a informar só se afirma e justifica na medida em que satisfaça o direito dos cidadãos a uma informação rigorosa, sem a qual não é possível formular juízos de valor sobre a realidade.

Por isso mesmo, estabelece a Lei de Imprensa no seu artigo 3º que "*as publicações informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem a abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando informação*". Para além da obrigatoriedade de adopção de um estatuto editorial, a lei obriga, *expressis verbis*, as publicações informativas a assumir o compromisso público de respeito pelos princípios deontológicos da imprensa e a não encobrir ou deturpar informação.

De outro lado, estabelece o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, no seu artº 11º que são obrigações do jornalista (no que ao caso interessa):

"a) *Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação; (...)*

c) *Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei*".

Os textos referenciados partem da informação da detenção de dois indivíduos para estabelecer relacionamentos entre eles e outras pessoas - entre as quais o ora queixoso - lançando suspeitas de envolvimento no narcotráfico sobre todas essas pessoas e ainda sobre pessoas não identificadas, entre elas um "ex-governante" e "personalidades várias" da vida política e económica.

A primeira - e preliminar - observação que importa fazer é a de que não era lícito ao jornal concluir como concluiu e afirmar como afirmou que os detidos são narcotraficantes, pelo simples facto de terem sido detidos e de, alegadamente, lhes ter sido apreendida (desconhece-se em que circunstâncias) determinada quantidade de cocaína. É isso que decorre da presunção constitucional de inocência do arguido, sem prejuízo do direito da imprensa a informar da pendência de processo judicial contra determinado cidadão, por suspeita de tráfico de droga (artº 32º,2 da Constituição).

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Há que distinguir com muita precisão dois factos que são absolutamente distintos: a simples notícia da pendência de processo judicial e o juízo de valor sobre os factos que constituem objecto da investigação criminal.

No que toca à notícia da pendência de processo judicial deve o jornalista tomar em consideração, para além da limitação decorrente do princípio da presunção de inocência, as limitações da lei no que se refere à regra do segredo de justiça, imposta pelo artº 86º do Código de Processo Penal.

O processo judicial é secreto até ao momento em que fôr proferida decisão instrutória ou, não havendo instrução, até ao momento em que não puder ser requerida, vinculando o segredo de justiça todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento dos elementos a ele pertencentes.

Nos termos do artº 86º, 2 al. b) do Código de Processo Penal a imposição do segredo de justiça implica a proibição de "divulgação ou ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação".

Mas não será o direito à informação, garantido pela Constituição, prevalente sobre tal norma?

É por demais evidente que não, tanto mais que a própria Constituição remete para a lei ordinária os limites do direito à informação e na sobredita norma do artº 11º, 1, al. c) do Estatuto do Jornalista se obriga o jornalista a respeitar os limites da lei à liberdade de imprensa.

De outro lado, o Código de Processo Penal de 1987, veio, ao invés do anterior, afirmar a regra da publicidade por contraposição à regra do segredo e estabelecer, de modo positivo, garantias à imprensa em sede de processo penal, que não-de ver-se como meios de realização do direito a informar.

A publicidade do processo criminal implica, agora, a possibilidade de "narração dos actos processuais ou reprodução dos seus termos pela comunicação social", depois da decisão instrutória (artº 86º, 2 al. b)) e de "narração circunstanciada do teor dos actos processuais que não se encontrem cobertos por segredo de justiça", (artº 88º, 1) podendo inclusivamente publicar-se documentos processuais obtidos por certidão destinada ao uso da imprensa (artº 88º, 2 al. a)).

Ainda na fase em que o processo se encontra em segredo de justiça é lícita (à luz do disposto no artº 86º, 4 do CPP) a publicação de informações produzidas pelas fontes oficiais de informação das autoridades judiciais.

./.



Handwritten signature

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

Vistos estes preceitos é forçosa a conclusão de que os textos em causa ofendem os limites da liberdade de imprensa impostos pela lei, pelas razões que, abaixo, melhor se explicam.

Estando o jornalista obrigado a informar com isenção e rigor e tendo garantido o direito às fontes oficiais de informação (artº 11º, 1 al. a) e 7º do Estatuto do Jornalista e artº 1º, 3 al. a) da Lei de Imprensa) resulta evidente que, conflituando o direito à informação com a imposição do segredo de justiça, não é viável a realização do primeiro sem respeito pelo segundo.

Isso não prejudica em nada o direito de investigação autónoma que a imprensa, pela sua natureza, detém relativamente à própria matéria que constitui objecto da investigação criminal. A imprensa pode investigar, por conta própria e segundo as regras do jornalismo, os mesmos factos que eventualmente sejam investigados, na perspectiva do direito criminal, pelas autoridades judiciárias. O que não pode é violar o segredo de justiça em resultado de devassa de investigação criminal, sob pena de ofender os deveres de rigor e de segredo que a lei lhe impõe.

II.3 - Não sendo lícito ao jornal afirmar que os detidos estavam envolvidos em actividades de narcotráfico, não lhe era lícito, tampouco, estabelecer associações daqueles com outras pessoas, em termos que sugerem a existência de uma "rede" de narcotraficantes de que essas próprias pessoas seriam parte.

No caso vertente, para além de não haver qualquer confirmação da pendência de processo judicial por suspeita de narcotráfico contra os detidos, não há, segundo vem confirmado pelo próprio director-geral da Polícia Judiciária, qualquer investigação que envolva o queixoso ou o banco de que é accionista, a qualquer titulo.

Significa isto que, de acordo com a confirmação oficial feita pela PJ, o queixoso não foi ouvido a nenhum titulo no processo pendente e nada foi investigado no Portuguese World Bank, pelo que, para além da associação ilícita dos nomes do queixoso e de tal banco a uma alegada investigação criminal sobre um caso de droga, o jornal produziu informações falsas, divulgando factos inexistentes, como o são a demorada inquirição do queixoso ou a busca nos escritórios do WPB, que nunca ocorreram.

./.

182



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

Na sua resposta alega o director de "O Título" que todos os factos aludidos na notícia podem ser comprovados pela Direcção Central de Investigação ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária. A verdade é que, para além de os não comprovar, esta Polícia, pelo punho do seu director-geral, os desmente categoricamente, por entender que "o bom nome e a imagem pública de um cidadão não podem ser postos em causa como o foram" por esse jornal.

Ao afirmar o que afirmou, o jornal ofendeu o dever de respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação, previsto no artº 11º, 1 al. a) do referido Estatuto do Jornalista.

II.4 - As "notícias" referenciadas são paradigmáticas de um estilo de jornalismo especulativo e sensacionalista, que se situa manifestamente à margem da lei e é, por isso, absolutamente reprovável.

É dever fundamental do jornalista investigar os factos com cuidado e rigor e não produzir afirmações que não tenha absolutamente comprovadas.

Resulta claramente da leitura atenta dos textos em causa que o jornal se limitou a partir de relações - ou simples conhecimentos - com as pessoas alegadamente detidas para especulações fáceis, sem nenhum suporte fáctico, em termos adequados a gerar o anunciado "escândalo" de que não oferece aos leitores qualquer prova ou fundamento.

Começando por envolver o queixoso na primeira página da edição de 11/2, por via da publicação do seu retrato a toda a largura da página, o jornal especula na edição de 18/2 com a alegação da existência de "uma teia que pode envolver altas e destacadas personalidades", com o vasculho pela PJ de contas bancárias que não existem (pela simples razão de que o banco em causa não tem contas de depósito), com o envolvimento de um "ex-governante" no tráfico de estupefacientes.

Fá-lo em termos que pretendem fazer crer aos leitores que há uma rede de traficantes de droga que envolve, para além do aqui queixoso, altas personalidades da política e da vida económica e que são adequados a gerar na opinião pública essa ideia.

Afirmações de tal gravidade seriam indiscutivelmente lícitas se correspondessem a verdade comprovada. Mas são inadmissíveis no plano especulativo por que o jornal se pautou, porque lesivas do direito dos cidadãos a uma informação rigorosa e do direito ao bom nome das pessoas.

./.



منشور

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

II.5 - Aspecto relevante no quadro da presente queixa é o que tem a ver com a ofensa do direito à imagem do queixoso.

O jornal publica na sua primeira página da edição de 11/2 uma grande fotografia daquele. Dobrado em dois, como por vezes aparece nas bancas, o jornal deixa ler na parte inferior "*João Rocha preso com droga*".

Trata-se de um velho truque da imprensa sensacionalista este de fazer arranjos de palavras que constituem isco para a compra do jornal pelos leitores mais incautos. Mas mais grave do que tal atentado ao direito do consumidor, é o facto de tal truque funcionar na banca do ardina como uma mensagem que, in casu, ofende gravemente o bom nome do queixoso perante os passantes não adquirentes do periódico.

Outro aspecto - esse de maior gravidade e relevância - tem a ver com o uso da fotografia do queixoso. Não era lícito ao jornal fazer inserir retratos deste nas suas edições pelo simples facto de ter sido detido um empregado de uma empresa a que está associado. E muito menos o é inseri-las no contexto em que as inseriu, com a dimensão que tiveram e o claro propósito de associar a imagem de João Rocha ao tráfico de estupefacientes.

Dispõe o artº 25º da Constituição que a integridade moral dos cidadãos é inviolável, garantindo o artº 26º,1 que a todos é reconhecido o direito ao bom nome e reputação e à imagem. De outro lado, dispõe o artº 79º do Código Civil que "*o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela*". Ressalva a lei a desnecessidade de consentimento da pessoa retratada quando o justifique a sua notoriedade ou o cargo que desempenhe (artº 79º,2) mas logo a seguir (artº 79º,3) estabelece de forma peremptória que "*o retrato não pode ser reproduzido se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada*".

### III - CONCLUSÃO

- A liberdade de imprensa tem de exercer-se no respeito pelo segredo de justiça, imposto pelo artº 86º do Código de Processo Penal.

- Não é lícita à imprensa a ofensa ao princípio da presunção de inocência dos arguidos em processo penal, devendo as notícias sobre factos objecto de processo criminal

./.

184



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

respeitar esse princípio constitucional e não induzir a opinião pública em condenações prévias, antes de julgamento por tribunal judicial.

- A obrigação de rigor imposta pela lei aos jornalistas implica a obrigação de investigação jornalística e a de não difusão de meras especulações sem comprovação fáctica.

- Não é lícito concluir ou insinuar o envolvimento de certa pessoa numa rede de tráfico de estupefacientes com fundamento no simples facto de essa pessoa conhecer ou ter relações pessoais com outra que foi detida por alegada suspeita de tal tráfico.

Por estas razões, a Alta Autoridade para a Comunicação Social dá provimento à queixa apresentada por João Rocha e recomenda ao jornal "O Título" que passe a dar rigoroso cumprimento às disposições legais reguladoras do segredo de justiça, do rigor da informação e da tutela geral da personalidade.

É da competência do foro judicial a apreciação da eventual existência, no caso, de crime de imprensa, nos termos do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 14 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

181



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente a proposta de consenso trazida ao plenário porque... do mal o menos.

Penso que esta Alta Autoridade deveria ter ido mais além na análise e na apreciação dos grandes princípios. Ganhar-se-ia em termos de clareza e precisão sem prejuízo de, eventualmente, se perder em termos de coerência.

Não sendo esta AACS um órgão judiciário, situando-se as suas atribuições no plano do ético-axiológico de pouco vale uma coerência estática, devendo, a meu ver prevalecer sobre ela o aprofundamento dos princípios que enformam o direito e o fazem progredir.

Penso que é importante regular com maior precisão a conflitualidade entre o direito à informação e outros direitos fundamentais, razão pela qual entendo que melhor solução se encontraria com a adopção da proposta que apresentei e que fica a fazer parte desta declaração de voto.

Não posso deixar de entender, depois desta votação, que a AACS não tendo opinião alternativa às matérias dos passos nela cortados, não tem posição sobre tais matérias, aliás da maior importância.

Miguel Reis  
14/4/93

MR/AM